

26/06/00

01-0118/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0118/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0118/2000 DE 04/04/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE "GERIATRIA" NOS POSTOS DE SAÚDE E AMBULATÓRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:05:22

00000017202-28



ARQUIVADO EM 02.08.00

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica/Substituto

Folha n.º	01	de proc.
n.º	118	de 19-00
Cdb		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0118/2000

PROJETO DE LEI	
LIDO HOJE	
AS COMISSOES DE: 04 ABR 2000	
Const. e Justica	
Plano Municipal de Saude	
Saude, P.S. e Trabalho	
Formacao e Orgao	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento médico na especialidade de "Geriatría" nos Postos de Saúde e Ambulatórios da rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º

Fica a **Geriatría** incluída no rol das especialidades médicas oferecidas pelo Poder Público Municipal na sua rede de ambulatórios e Postos de Saúde.

EDIÇÃO DE ANAIS	
05 ABR 2000	
1240	
- DT. 10 -	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM em anexo a(s) rubricado(s) n.º 204	Assinatura sob
n.º 514400	<i>Ed</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º	02	de proc.
n.º	118	de 1900
<i>Adelina Cicone</i>		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

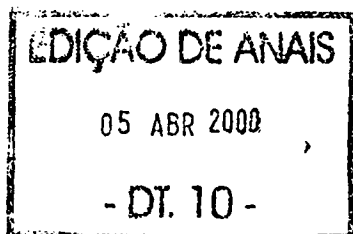
Artigo 2º Todos os Postos de Saúde e Ambulatórios da rede de Saúde do Município deverão dispor de, no mínimo, um médico geriatra responsável pelo atendimento a que se refere esta lei.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO PAULO, 28 de março de 2000



Rubens Calvo
RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB

Folha n.º	03	de proc.
n.º	118	de 1900
<i>CA</i>		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

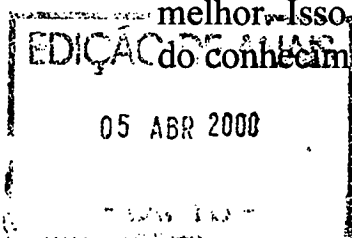
O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório para o Poder Público o fornecimento de atendimento médico na especialidade de geriatria nos seus Ambulatórios e Postos de Saúde.

A geriatria, especialidade médica voltada para a saúde e a qualidade de vida das pessoas mais idosas, tem experimentado um imenso desenvolvimento nos últimos tempos, acompanhando a evolução científica e tecnológica

Há dez mil anos, no final dos tempos pré-históricos, raríssimos eram aqueles que ultrapassavam a idade de 30 anos e, hoje, nos aproximamos de uma expectativa de vida geral de aproximadamente 70 anos, não sendo absurdo se pensar que as biociências permitirão, num curto espaço de tempo, que uma imensa maioria de homens e mulheres ultrapasse, com saúde, a barreira dos cem anos.

NÃO BASTA VIVER É PRECISO VIVER BEM

Exige-se que a vida maior também seja uma vida melhor. Isso impõe que as enormes conquistas do ser humano no plano do conhecimento sejam acessíveis a todos.



Folha n.º	04	de	pro.
n.º	118	de	1900
Cd			

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



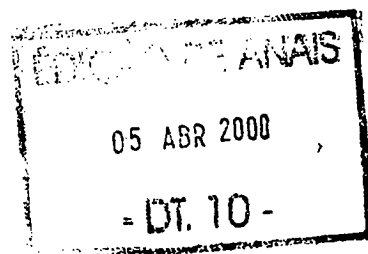
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Permitir essa vida melhor para o número cada vez maior de cidadãos idosos é o objetivo desta propositura.

Nossa meta é um atendimento especializado, voltado para os idosos, nos ambulatórios e postos de saúde do Município.

Está na hora do Poder Público olhar com mais atenção e carinho para aqueles que ajudaram a construir este país e esta cidade, proporcionando-lhes uma qualidade de vida melhor e hoje, no período outonal de sua vidas, merecem da sociedade a retribuição por tantos trabalhos e esforços.

Assim sendo, conto com meus pares para a aprovação desta propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 118 de 19 00 06 / 04 / 00 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-04-00

PL. 268/99, 441/97, Lei 12.604/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador RUBENS CALVO

Para se manifestar sobre a Lei 12.604/98, 441/97 e
que trata de matéria similar à do presente Projeto.

2 06.04.2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

27

Ao Nobre Vereador RUBENS CALVO

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11 / 04 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. G. E.

Senhor Presidente

O projeto de lei de nicho
autoriza dispor sobre a
organização de atendimento
prestado mediante nos Postos
de saúde e ambulatórios
do Poder Judiciário -

A matéria tratada na
lei nº 12.604 de 12-6-04
de 04 de maio de 1998 versa
sobre outro assunto. Desfachatez
Ao Paulo, 18 de fev 2000

[Assinatura]

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha 06 nº

Em 19 / 4 / 2000

(a)

[Assinatura]
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
1080



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 118 de 2000 19.04.2000 SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção IV

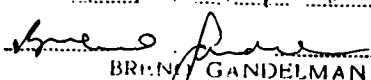
Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
Justiça para emissão de parecer.

19.4.2000

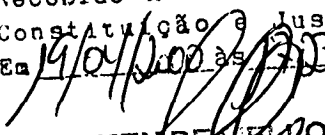

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Ccm. de Const. e Justiça

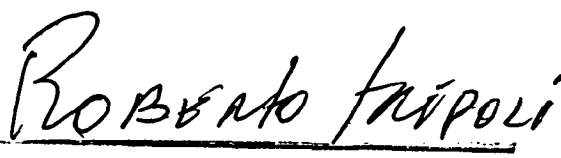
19.04.00

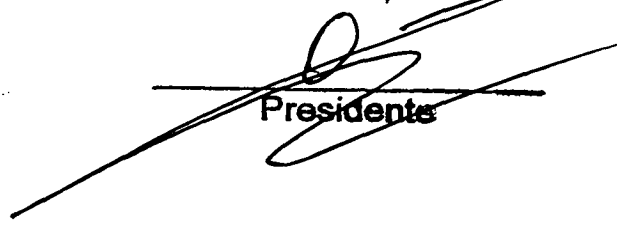

BRENO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/04/2000 às 12h.


CARMEN DELIZO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar


02 Comissão de Constituição e Justiça
de 2000


Presidente

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A 07 e 08*

Em *26/06/2000*

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL118/00
25/04/00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, objetiva obrigar os postos de saúde e ambulatorios da rede pública municipal de saúde a fornecer, a seus usuários, atendimento médico na especialidade "geriatria".

Em que pesem os elevados propósitos de seu Autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque a proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

De fato, sendo a saúde, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever, configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes.”

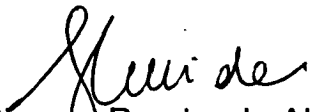
(TJESP, Adin nº 42.051-0-00, j. 15.4.98)

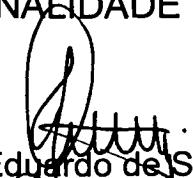
Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

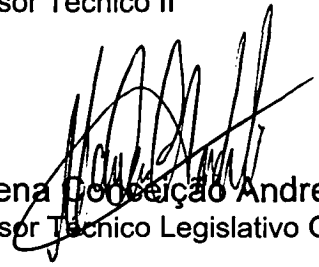
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

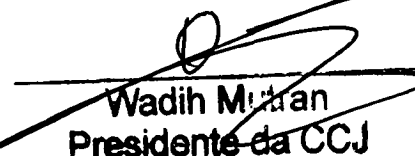

Simona Pereira de Almeida
Assessor Técnico II
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 2 de 5 de 2000

Mp0118-00


Wadih Murr
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE:

Em 03 de 05 de 2000


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu anexo juntado nesta data pelo Relator, rubricado sob

Assinatura
Rubrica nº 09.10 e)
14/06/00
Heloísa Maria Takahashi
Reg. 11123

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

PARECER Nº 16-0669/2000 /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/00.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, objetiva obrigar os postos de saúde e ambulatórios da rede pública municipal de saúde a fornecer, a seus usuários, atendimento médico na especialidade "geriatria".

Em que pesem os elevados propósitos de seu Autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque a proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

De fato, sendo a saúde, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever, configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -10- do
Processo 113/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 111/3

a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes."

(TJESP, Adin nº 42.051-0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06/06/00
 página 46 coluna 04/7
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. M.
 Em 06/06/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação documento publicado sob
 folha n.º 11/06/00 a) 02

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Feixa n.º	11	de proc.
n.º	PL. 118	de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 23 de junho de 2000

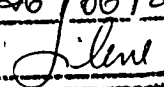
MEMO 78 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
RUBENS CALVO

O PL.118/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 26/06/2000

RUBENS CALVO Vereador
27ª Subsecretaria

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado no processo nº 12/31/07/00 a) rubricado sob

fólio nº 12/31/07/00 a) 089

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 112 de 2000 1... 31. 107/00. (a) 040

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

**Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.**

31/07/2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	02/08/00
O Func.º	Sônia Maria Correa Alves
Assistente Técnico de Direção III	
R.F. 10.923	